

Supremo Tribunal Federal

INDULTO OU COMUTAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL 3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
POLO PAS : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. INDULTO.
PRESENÇA DOS REQUISITOS DO DECRETO Nº
8.615/2015. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. O preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos do Decreto nº 8.615/2015 impõe a extinção da punibilidade do sentenciado (art. 107, II, CP).
2. Pedido de indulto deferido.

1. Delúbio Soares de Castro foi condenado pelo crime de corrupção ativa à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, no regime semiaberto, além de 250 dias-multa.

2. O sentenciado iniciou o cumprimento de sua reprimenda, em 16.11.2013, havendo efetuado o pagamento integral da pena de multa no dia 31.01.2014.

3. No dia 22.09.2014, deferi a progressão do reeducando para o regime prisional aberto. Considerando que o Distrito Federal não dispõe de estabelecimento prisional próprio para a execução da pena em regime aberto, o Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal deferiu ao sentenciado, em 30.09.2014, o regime de prisão domiciliar, fixando as respectivas condições.

4. Em 24.12.2015, a Presidenta da República, na forma do art. 84, XII, da CF/88, como de praxe, editou o Decreto nº 8.615/2015, por meio do qual “*concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências*”.

EP 3 IND COM / DF

5. Diante disso, a defesa de Delúbio Soares de Castro requer, por meio da petição nº 67381/2015, seja reconhecido o direito do apenado ao indulto de que trata o art. 1º, inciso XVI, do aludido ato normativo. Afirma que o sentenciado já cumpriu mais de $\frac{1}{4}$ de sua pena e não é reincidente, sendo desnecessário o parecer do Conselho Penitenciário, enunciado no art. 70, inciso I, da LEP. Daí o pedido para que se declare a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, inciso II, do Código Penal.

6. O Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou “*favoravelmente à concessão do indulto natalino ao sentenciado, declarando-se extinta a punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal*”.

Decido.

7. De início, observo que a análise de eventual ocorrência da extinção da punibilidade não foi objeto de delegação para o Juízo da Vara de Execuções Penais do Distrito Federal, conforme decidido no julgamento da 11ª QO na AP 470, relator originário o Ministro Joaquim Barbosa. De modo que, na linha da autorização conferida ao relator no art. 232, parágrafo único, do RI/STF e no art. 3º, II, da Lei nº 8.038/90, passo a deliberar sobre a pretensão defensiva.

8. É caso de concessão do indulto da pena privativa de liberdade, na linha do que foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Questões de Ordem nas EPs nºs 1 e 3/DF, ambas de minha relatoria.

9. A Presidenta da República editou, no dia 23.12.2015, o Decreto nº 8.615/2015 em que “*concede indulto natalino e comutação de penas e dá outras providências*”. E o art. 1º, inciso XVI, do aludido ato normativo

EP 3 IND COM / DF

estabelece o seguinte:

“Art. 1º Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:

[...]

XVI - condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou **cumprindo pena em regime aberto**, cujas **penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015, não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;**”

10. Considero próprio registrar que o ato normativo em análise segue o padrão usual, praticado de longa data, conforme também observado pelo Procurador-Geral da República. Trata-se de fórmula que, na verdade, vem sendo observada desde 1998, com pequenas variações, próprias do caráter discricionário inherente à política criminal que justifica a concessão do indulto.

11. Feito esse breve registro, entendo que o sentenciado preenche os requisitos objetivos e subjetivos, fixados de modo geral e abstrato pelo ato presidencial, para o gozo do benefício do indulto, conforme demonstrado no parecer do Ministério Público Federal, que passo a reproduzir:

“[...]

Nessa esteira, verifica-se que o sentenciado foi condenado a 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, cumprindo, até o dia 25 de dezembro de 2015, 2 (dois) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias de pena, computados 117 (cento e dezessete) dias obtidos em função da remição. Encontra-se, atualmente, no regime aberto de execução da pena.

Não se tratando de réu reincidente, verifica-se o cumprimento do requisito objetivo estabelecido pelo ato

EP 3 IND COM / DF

normativo presidencial.

[...]

Da análise da documentação trazida aos autos pela defesa, verifica-se que não houve, durante o período de cumprimento da pena, notícia de cometimento de falta disciplinar grave pelo apenado, impondo-se, desse modo, o reconhecimento do requisito exigido pelo dispositivo.

Nada obstante a determinação contida no art. 70, I, d Lei de Execuções Penais, em relação ao indulto coletivo, o entendimento jurisprudencial predominante segue no sentido de ser dispensável a emissão de parecer pelo Conselho Penitenciário, considerando que é atribuição privativa do Presidente da República o estabelecimento das condições para a declaração do direito, conforme o art. 84, XII, da Constituição Federal...

[...]

Esse, a propósito, foi o entendimento sedimentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, quando do julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal nº 1/DF.

Com efeito, considerando que o apenado preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.615/2015, forço concluir pela procedência do pedido formulado..."

12. Por outro lado, embora os autos não tenham sido instruídos com parecer emitido pelo Conselho Penitenciário (art. 70, I, da LEP), ainda assim considero preenchido o requisito subjetivo necessário à concessão do indulto, na linha da manifestação da Procuradoria Geral da República. Seja porque os atestados fornecidos pelo Juízo delegatário desta execução penal dão conta de que o sentenciado é portador de bom comportamento e não praticou infração disciplinar de natureza grave, seja porque a exigência legal tem sido dispensada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se, nessa linha, os seguintes precedentes:

EP 3 INDCOM / DF

"HABEAS CORPUS – DEPOIMENTO FALSO – INDULTO COLETIVO – POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO SEM OITIVA DO CONSELHO PENITENCIÁRIO – DESCONHECIMENTO DE MATÉRIA NÃO ABORDADA NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL – ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA EXTENSÃO CONCEDIDA.

1- Não se conhece de matéria não examinada no acórdão do Tribunal a quo, porquanto implicaria em supressão de instância.

2- É dispensável o parecer do Conselho Penitenciário quando se tratar de indulto coletivo.

3- Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida." (HC 65.308, Rel. Min. Jane Silva)

"[...]

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é dispensável o parecer do Conselho Penitenciário quando se tratar de indulto coletivo, sob pena de manifesta afronta ao princípio da legalidade, na medida em que impõe requisito não estabelecido no Decreto Presidencial, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, consoante o disposto no art. 84, XII, da Constituição Federal.

3. No caso, o paciente foi beneficiado com o indulto coletivo previsto no Decreto n. 7.873/2012, emitido pela Presidenta da República, no exercício da competência privativa que lhe confere o art. 84 da Bíblia Política, que não prevê a manifestação prévia do Conselho Penitenciário para a concessão dos benefícios. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão proferida pelo Juiz das Execuções que concedeu o benefício de indulto com base no Decreto Presidencial n. 7.873/2012." (HC 287.535, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze)

Supremo Tribunal Federal

EP 3 INDCOM / DF

13. Diante do exposto, acolhendo o parecer do Procurador-Geral da República, e na linha da orientação do Plenário do STF, declaro extinta a punibilidade do sentenciado Delúbio Soares de Castro, com apoio no art. 107, inciso II, parte final, do Código Penal, e nos termos do Decreto nº 8.615/2015.

14. Determino à Secretaria a imediata expedição do alvará de soltura em favor do requerente.

15. Oficie-se, ainda, ao Juízo da Vara de Execuções das Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal para que adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento desta deliberação, observado o procedimento geral utilizado para os demais condenados que cumprem pena no Distrito Federal, encaminhando a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia de tudo quanto providenciado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

Ministro LUIS ROBERTO BARROSO

Relator

Documento assinado digitalmente